



PROCESSO TC Nº 07545/21

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2020

Gestora: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2020. PRESIDENTE. ORDENADOR DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC2 TC 01483/2022

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Srª. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena.

A Auditoria, com base no acompanhamento da gestão e nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 1479/1504, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Foi informado no Sistema de Previdência do TCE-PB que o Instituto de Previdência do Município de Queimadas não optou pela implantação do Sistema de Segregação de Massas, fato confirmado pela análise da legislação encaminhada;
2. A receita orçamentária e intraorçamentária arrecadada totalizou, no exercício de 2020, o montante de R\$ 16.562.061,98;
3. As despesas empenhadas somaram, no exercício em análise, o montante de R\$ 13.525.738,72;
4. As despesas com benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) totalizaram R\$ 13.104.274,00, correspondendo a 96,88% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
5. As despesas administrativas custeadas com recursos previdenciários próprios (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício financeiro, o montante de R\$ 421.464,72,



PROCESSO TC Nº 07545/21

correspondendo a 1,20% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pelo art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;

6. O RPPS apresentou superávit na execução orçamentária no montante de R\$ 3.036.323,26;
7. No Sistema de Previdência foi informado que a gestão dos recursos financeiros do RPPS foi própria no ano de 2020, sendo realizada diretamente pelo IPM, restando patente que a administração decidiu seguir os ditames estabelecidos no art. 15, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional, atualizada pela Resolução n.º 4.695/2018;
8. Consoante o Sistema de Previdência, a autoridade responsável pela gestão dos recursos do RPPS no exercício sob análise foi o Sr. Fernando Aurélio Gomes, o qual estava vinculado à unidade gestora do RPPS, ocupando o cargo comissionado de Diretor Financeiro e de Investimentos, sendo cumprida a exigência contida no art. 2º, § 4º, da Portaria MPS nº 519/2011;
9. Ainda com base no Sistema Previdenciário, verificou-se que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS foi aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais – APIMEC), sendo a referida documentação emitida em 23 de julho de 2018, atendendo a obrigatoriedade definida no art. 2º, da Portaria MPS n.º 519/2011;
10. As disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somaram R\$ 12.111.635,04, valor 33,48% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior;
11. As aplicações dos recursos do RPPS ocorreram em fundos de investimento não vedados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, através da Resolução n.º 4.604/2017;
12. O Município de Queimadas criou o Comitê de Investimentos do RPPS por meio da Lei Municipal n.º 582/2019;
13. A Política de Investimentos para o exercício financeiro de 2020 foi aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência;
14. Os saldos das aplicações financeiras do RPPS no final do exercício analisado encontram-se de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução CMN n.º 3.922/2010 e na Política de Investimentos;
15. O Balanço Patrimonial evidencia um superávit financeiro de R\$ 12.084.663,54, uma vez que o Ativo Financeiro totalizou R\$ 12.111.635,04 ao passo que o Passivo Circulante importa em R\$ 26.971,50;
16. De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o município contava com 830 servidores titulares de cargos efetivos e um total de 639 aposentados e pensionistas, portanto, para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no Ente, existe 0,77 aposentado e pensionista;



PROCESSO TC Nº 07545/21

17. A alíquota normal de contribuição dos servidores foi fixada em 14,00% por meio do art. 1º da Lei Municipal n.º 657/2020, percentual idêntico ao disposto na Avaliação Atuarial para o ano de 2020, ressaltando-se que, no período de janeiro a abril de 2020, a alíquota do servidor foi de 11%, somente passando a vigorar o novo índice a partir do mês subsequente;
18. A alíquota de contribuição patronal para 2020 destacada na Avaliação Atuarial atinente ao ano de 2019, também foi definida em 14%, incluindo neste percentual a Taxa de Administração de 2%, salientando-se que, no período de janeiro a abril de 2020, a alíquota patronal normal foi de 12,65%, sendo majorada para o novo índice a partir do mês subsequente;
19. Para restabelecimento do equilíbrio atuarial do regime previdenciário, a Avaliação Atuarial, para o exercício em exame, fez a previsão de um custo patronal suplementar de 32% ou o aporte anual na quantia de R\$ 7.174.289,06, tendo a Edilidade optado pelo aporte financeiro, que totalizou efetivamente o montante de R\$ 7.499.091,15;
20. O Instituto possui parcelamentos firmados com o Ente Município, cujo saldo devedor, ao final de 2020, totaliza R\$ 16.094.932,04, consoante o demonstrativo da evolução da dívida anexado ao caderno processual;
21. Não foi constatado, no TRAMITA, registros de alertas emitidos no processo de acompanhamento de gestão, processos de inspeções especiais e/ou denúncias/representações;
22. O exame efetuado nas presentes contas enseja o envio das seguintes recomendações à atual administração do IPM:
 - 22.1. As guias demonstrativas das receitas orçamentárias, nas próximas prestações de contas, devem vir acompanhadas dos documentos bancários comprobatórios dos ingressos lançados nas contas do RPPS, bem como identificarem o Arrecadador e o Tesoureiro, pois as acostadas ao presente feito estavam em branco nestes campos;
 - 22.2. As providências gerenciais implementadas nos últimos anos devem ser mantidas, com vistas ao incremento das disponibilidades financeiras do RPPS;
 - 22.3. Os investimentos devem ser diversificados e seguirem as aplicações, observando, sempre, a Política de Investimentos, com o fito de garantir mais possibilidades de ganhos econômicos;
 - 22.4. O Chefe do Poder Executivo do Município de Queimadas/PB deve ser informado acerca da necessidade de reposição do quadro de servidores, com as realizações de concursos públicos, garantindo, desta forma, a sustentabilidade do RPPS nos futuros exercícios, pois as contribuições dos segurados e do empregador são as principais fontes de financiamento do sistema previdenciário local; e
 - 22.5. A elaboração de levantamento de quantitativos de cargos efetivos e a propositura de elaboração pelo Alcaide de norma criadora dos cargos junto ao Instituto, com vistas ao preenchimento das vagas definidas para o IPM mediante concurso público.



PROCESSO TC Nº 07545/21

23. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:

- 23.1. Carência nos autos do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa e da Relação dos Procedimentos Licitações e dos Contratos vigentes no exercício em exame;
- 23.2. Ausência no inventário de bens móveis e imóveis de informações acerca de mobiliário e ou equipamentos utilizados pela entidade securitária local;
- 23.3. Falta de demonstração da validade durante o exercício de 2020 da certificação da APIMEC concedida ao responsável pela gestão dos recursos do RPPS, Sr. Fernando Aurélio Gomes;
- 23.4. Necessidade de encaminhamento do extrato bancário da Conta Corrente n.º 14055-4, Agência n.º 2805-9, no valor de R\$ 55,60;
- 23.5. Não consta nos autos a demonstração da quitação ou do procedimento adotado para o ajuste no valor de R\$ 2.516,09 na Conta Corrente n.º 14551-3, Agência 05784, capaz de demonstrar a conciliação bancária com saldo nulo;
- 23.6. Aplicação de recursos em um mesmo fundo de investimentos (BB PREVID. RF IRF-M1, CNPJ n.º 11.328.882/0001-88) em percentual superior ao limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN n.º 3.922/2010;
- 23.7. Inconformidade na elaboração do Balanço Patrimonial, ante a inserção de valor incorreto das provisões matemáticas previdenciárias;
- 23.8. Contratação de serviços de contabilidade, que são de natureza contínua, em desacordo com o estipulado no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no Parecer Normativo PN TC n.º 00016/17;
- 23.9. Não encaminhamento da Lei Municipal n.º 432/2015, informada no Sistema de Previdência como sendo a instituidora do Conselho de Previdência Municipal – CMP;
- 23.10. Falta de comprovação do encaminhamento da Nota Técnica referente à avaliação atuarial do exercício financeiro de 2020, ano base 2019, à Secretaria de Previdência, bem como carência das ciências pelo representante legal do ente (Prefeito) e pelo dirigente da unidade gestora do RPPS (Presidente do IPM);
- 23.11. Ausência da Nota Técnica atinente à avaliação atuarial para 2021, ano base 2020, com a comprovação de envio à Secretaria de Previdência, como também das ciências pelas autoridades responsáveis;
- 23.12. Necessidade de esclarecimentos acerca das situações dos parcelamentos n.º 00149/2008, n.º 00402/2009 e n.º 02122/2013, porquanto foi informado no Sistema de Previdência saldos atualizados de dívidas do ente para com o IPM nos montantes de R\$ 989.572,50 (00149/2008), de R\$ 291.195,17 (00402/2009) e de R\$ 2.521.726,02 (02122/2013);
- 23.13. Obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP de forma judicial, diante da existência de inconformidades inibidoras da concessão administrativa;



PROCESSO TC Nº 07545/21

23.14. Esclarecer a forma de contratação das pessoas executoras de serviços típicos da administração pública, cujos gastos foram contabilizados no elemento de despesa 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA).

Regularmente intimada, a gestora do Instituto de Previdência apresentou defesa por meio do Documento TC nº 70185/21, fls. 1515/1718.

Após a análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa, a Auditoria elaborou o relatório às fls. 1729/1740, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

- a) Aplicação de recursos em um mesmo fundo de investimentos (BB PREVID. RF IRF-M1, CNPJ n.º 11.328.882/0001-88) em percentual superior ao limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN n.º 3.922/2010;
- b) Contratação de serviços de contabilidade, que são de natureza contínua, em desacordo com o estipulado no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no Parecer Normativo PN TC n.º 00016/17;
- c) Falta de comprovação do encaminhamento da Nota Técnica referente à avaliação atuarial do exercício financeiro de 2020, ano base 2019, à Secretaria de Previdência, bem como carência das ciências pelo representante legal do ente (Prefeito) e pelo dirigente da unidade gestora do RPPS - Presidente do IPM;
- d) Necessidade de esclarecimentos acerca das situações dos parcelamentos n.º 00149/2008, n.º 00402/2009 e n.º 02122/2013, porquanto foi informado no Sistema de Previdência saldos atualizados de dívidas do ente para com o IPM nos montantes de R\$ 989.572,50 (00149/2008), de R\$ 291.195,17 (00402/2009) e de R\$ 2.521.726,02 (02122/2013);
- e) Obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP de forma judicial, diante da existência de inconformidades inibidoras da concessão administrativa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1046/22, fls. 1743/1762, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela:

1. Regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, gestora do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, durante o exercício de 2020;
2. Envio de Recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Queimadas/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, notadamente para que:
 - a. A entidade respeite os limites de investimentos financeiros previstos na Resolução CMN 3.922/10;
 - b. A entidade não deixe de observar os procedimentos elencados na Portaria MF 464/2018, em toda a sua extensão;
 - c. A entidade adote providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social de forma administrativa;



PROCESSO TC Nº 07545/21

- d. O Instituto de Previdência Municipal acompanhe o cumprimento dos Termos de Parcelamento de Dívidas anteriores.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- a. Aplicação de recursos em um mesmo fundo de investimentos (BB PREVID. RF IRF-M1, CNPJ n.º 11.328.882/0001-88) em percentual superior ao limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN n.º 3.922/2010 (o percentual aplicado foi de 25,22%);
- b. Contratação de serviços de contabilidade, que são de natureza contínua, em desacordo com o estipulado no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no Parecer Normativo PN TC n.º 00016/17 (contratação de serviços contábeis por meio de inexigibilidade de licitação);
- c. Falta de comprovação do encaminhamento da Nota Técnica referente à avaliação atuarial do exercício financeiro de 2020, ano base 2019, à Secretaria de Previdência, bem como carência das ciências pelo representante legal do ente (Prefeito) e pelo dirigente da unidade gestora do RPPS - Presidente do IPM;
- d. Necessidade de esclarecimentos acerca das situações dos parcelamentos n.º 00149/2008, n.º 00402/2009 e n.º 02122/2013, porquanto foi informado no Sistema de Previdência saldos atualizados de dívidas do ente para com o IPM nos montantes de R\$ 989.572,50 (00149/2008), de R\$ 291.195,17 (00402/2009) e de R\$ 2.521.726,02 (02122/2013);
- e. Obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP de forma judicial, diante da existência de inconformidades inibidoras da concessão administrativa.

No tocante à aplicação de recursos no fundo de investimentos “BB PREVID. RF IRF-M1” representando 25,22% do valor total aplicado, percentual superior ao limite máximo de 20% estabelecido no art. 13 da Resolução CMN n.º 3.922/2010, por não se tratar de uma ultrapassagem significativa e por não ter sido apontada a ocorrência de prejuízo financeiro para a Autarquia Previdenciária, o Relator entende que a eiva não tem o condão de macular a prestação de contas, sendo cabível a emissão de recomendação para que a gestão do Instituto de Previdência, ao realizar as aplicações financeiras dos recursos do RPPS, observe os ditames normativos, em especial a citada Resolução do Conselho Monetário Nacional.

Quanto à contratação de serviços contábeis por meio de inexigibilidade de licitação, esta 2ª Câmara tem aceito em seus julgados contratações de tais serviços mediante o citado procedimento, o que leva o Relator a afastar a eiva.

No que tange à falta de comprovação do encaminhamento à Secretaria de Previdência da Nota Técnica referente à avaliação atuarial do exercício financeiro de 2020, bem como carência das ciências pelo Prefeito e pela Presidente do Instituto de Previdência, a Auditoria confirmou o encaminhamento da Nota Técnica a este Tribunal de Contas (vide item 9.f do relatório inicial, fls. 1496), o que diminuiu a gravidade da irregularidade, entendendo o Relator ser suficiente a



PROCESSO TC Nº 07545/21

emissão de recomendação à gestão da Autarquia Municipal para que não haja a repetição da eiva.

A Unidade Técnica pontuou a ausência de esclarecimentos acerca das situações dos parcelamentos n.º 00149/2008, n.º 00402/2009 e n.º 02122/2013, pois, embora não constem no Quadro detalhado da evolução da dívida que compõe a presente prestação de contas (fls. 1298/1300), foi informado, no Sistema de Previdência do Ministério da Economia, a existência de saldos atualizados de dívidas do Ente para com o IPM referentes a tais parcelamentos, nos montantes de R\$ 989.572,50, R\$ 291.195,17 e R\$ 2.521.726,02, respectivamente. Para essa falha, o Relator acompanha a opinião do Ministério Público de Contas no sentido de que essa questão seja novamente apreciada na Prestação de Contas Anual do exercício de 2021, também de responsabilidade da Srª. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, de forma que a Auditoria verifique se persiste a divergência de informações acerca dos mencionados parcelamentos.

No que se refere à obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) de forma judicial, é indicativo de que o Judiciário constatou ter havido violação do ordenamento jurídico quando da negativa de concessão administrativa do CRP, não constituindo tal fato, por si só, uma irregularidade. O Relator, em consonância com o parecer ministerial, entende ser cabível a emissão de recomendação à gestão do RPPS no sentido de adotar medidas para regularizar, pela via administrativa, sua situação perante à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Pelo exposto, o Relator acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas, votando no sentido que à Segunda Câmara:

1. Julgue regular com ressalvas a presente prestação de contas;
2. Recomende à gestão do Instituto de Previdência para que:
 - i. guarde estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como, às decisões exaradas por Corte de Contas;
 - ii. ao realizar as aplicações financeiras dos recursos do RPPS, observe os ditames normativos, em especial a Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional;
 - iii. sempre proceda ao encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia das Notas Técnicas referentes às avaliações atuariais, acompanhadas com as ciências do Prefeito e da Presidente do Instituto de Previdência;
 - iv. acompanhe o cumprimento dos Termos de Parcelamento de Dívidas firmados com o Ente Municipal;
 - v. adote medidas para regularizar, pela via administrativa, sua situação perante à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.
3. Determine à Auditoria para que, na análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021 da Autarquia Previdenciária, verifique se persiste a divergência das informações prestadas a este Tribunal de Contas e à Secretaria de Previdência do



PROCESSO TC Nº 07545/21

Ministério da Economia no que diz respeito aos parcelamentos n.º 00149/2008, n.º 00402/2009 e n.º 02122/2013 firmados com o Ente Municipal.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07545/21, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sr.^a Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas;
2. RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência para que:
 - i. guarde estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como, às decisões exaradas por Corte de Contas;
 - ii. ao realizar as aplicações financeiras dos recursos do RPPS, observe os ditames normativos, em especial a Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional;
 - iii. sempre proceda ao encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia das Notas Técnicas referentes às avaliações atuariais, acompanhadas com as ciências do Prefeito e da Presidente do Instituto de Previdência;
 - iv. acompanhe o cumprimento dos Termos de Parcelamento de Dívidas firmados com o Ente Municipal;
 - v. adote medidas para regularizar, pela via administrativa, sua situação perante à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.
3. DETERMINAR à Auditoria para que, na análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021 da Autarquia Previdenciária, verifique se persiste a divergência das informações prestadas a este Tribunal de Contas e à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia no que diz respeito aos parcelamentos n.º 00149/2008, n.º 00402/2009 e n.º 02122/2013 firmados com o Ente Municipal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 28 de junho de 2022.

Assinado 29 de Junho de 2022 às 10:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2022 às 09:37



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2022 às 13:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO